

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA- IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -EDAP
CURSO MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E MACROCRIMES**

DENISE VIEIRA FEITOSA HALFELD LIMP

**JUSTIÇA NO BANCO DOS RÉUS – IDENTIFICAÇÃO FACIAL LEVA NEGROS À
PRISÃO: UM ESTUDO DE CASO.**

**BRASÍLIA
AGOSTO, 2025**

Código de catalogação na publicação – CIP

L734j Limp, Denise Vieira Feitosa Halfeld

Justiça no banco dos réus: identificação facial leva negros a prisão: um estudo de caso / Denise Vieira Feitosa Halfeld Limp. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025. 77 f..

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Aras

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico e Macrocrimes) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Racismo. 2. População carcerária. 3. Condenação penal - erro processual. I.Título

CDDir 341.597

**JUSTIÇA NO BANCO DOS RÉUS – IDENTIFICAÇÃO FACIAL LEVA NEGROS À
PRISÃO: UM ESTUDO DE CASO.**

O presente trabalho será apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a conclusão do Curso de Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público - Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, sendo produzido sob orientação da Prof.º Dr.Vladimir Aras.

Prof.º Dr.Vladimir Aras

Professor Orientador

Prof.º Dr. Fernando Natal

Membro da Banca Examinadora

Profª. Dr. Maria Gabriela Viana Peixoto

Membro da Banca Examinadora

JUSTIÇA NO BANCO DOS RÉUS – IDENTIFICAÇÃO FACIAL LEVA NEGROS À PRISÃO: UM ESTUDO DE CASO.

RESUMO

O reconhecimento facial, amplamente utilizado em investigações criminais, tem apresentado diversas falhas, carecendo de melhor manuseamento esta importante ferramenta, considerando suas sérias implicações. O estudo aqui apresentado aborda a questão discorrendo sobre o perfil da população carcerária e o problema do racismo estrutural no Brasil: as injustiças cometidas pelo Judiciário, decorrentes do reconhecimento facial via meio fotográfico (debate das questões materiais e processuais); a responsabilidade civil do Estado perante condenações injustas na esfera penal; e, finalmente, questões de vitimologia. Na conclusão, apresenta-se proposta de emenda ao Código de Processo Penal e seu potencial para a minimização dos casos de erros no Judiciário brasileiro. Nosso debate foi perpassado pelo caso do “Maníaco da Castello Branco” como forma de exemplificar falhas cometidas diariamente pelo Judiciário.

Palavras-chave:

Direito Penal, Código de Processo Penal, Responsabilidade Civil do Estado, reconhecimento facial, prisão de inocentes, falhas processuais, condenações injustas, vitimologia.

ABSTRACT

Facial recognition, widely used in criminal investigations, has presented several flaws. This important tool needs to be better managed, considering its serious implications. The study presented here addresses the issue by discussing the profile of the prison population and the problem of structural racism in Brazil; the injustices committed by the Judiciary, resulting from facial recognition via photographic means (debate of material and procedural issues); the civil liability of the State in the face of unjust convictions in the criminal sphere; and finally issues of victimology. In the conclusion, a proposal for an amendment to the Code of Criminal Procedure is presented and its potential for minimizing cases of errors in the Brazilian Judiciary. Our debate was permeated by the case of the “Maníaco da Castello Branco” as a way of exemplifying errors committed daily by the Judiciary.

Keywords:

Criminal Law, Code of Criminal Procedure, Civil Liability of the State, facial recognition, imprisonment of the innocents, procedural failures, undue convictions, victimology.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1 Caso Paradigmático - “Maníaco da Castello Branco”	8
1.2 Entenda o Caso.....	9
1.3 Material Genético – Ajuda a Elucidar o Caso.....	11
1.4 Análise do Caso.....	11
2. PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA (O RACISMO ESTRUTURAL), POSSÍVEIS ERROS COMETIDOS NO RECONHECIMENTO POR MEIO FOTOGRÁFICO (QUESTÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS).....	13
2.1 Desigualdade Social e Reflexo no Encarceramento no Brasil.....	13
2.2 Perfil da População Carcerária Brasileira (o racismo estrutural no Brasil).....	15
2.3 Como o Poder Judiciário vem Julgando — questões materiais e processuais.....	20
3. (IR)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE CONDENAÇÕES INJUSTAS NA ESFERA PENAL.....	30
3.1 A responsabilidade Civil do Estado Frente aos Erros Judiciários.....	30
4. QUEM É A VÍTIMA NA CONCEPÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO?.....	40
4.1 O Ressurgimento da Vítima.....	40
4.2 Formas de Valoração dos Meios de Prova no Processo Penal.....	44
4.3 O Uso Indevido do Meio de Prova Fotográfico.....	45
5. DEBATE DE COMO MINIMIZAR OS CASOS DE ERROS NO JUDICIÁRIO - PRISÕES INDEVIDAS COM BASE NO RECONHECIMENTO FACIAL COMO PRINCIPAL MEIO DE PROVA.....	55
6. CONCLUSÃO.....	66
BIBLIOGRAFIA.....	68

1. INTRODUÇÃO

“A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência”.

Mahatma Gandhi

A liberdade é um direito fundamental de todo cidadão, constitucionalmente protegido e internacionalizado com a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR). Porém muitas vezes o próprio Estado, que deveria proteger, acaba sendo o opressor, cometendo arbitrariedades e levando a danos irreparáveis (Matilda; Cecconello, 2022).

O erro judiciário ocorre em todas as áreas de atuação do Direito, entretanto, no âmbito penal, ele tem maior destaque devido à gravidade de suas consequências, por afrontar direitos tão basilares. O erro judiciário no âmbito penal se caracteriza por ser todo ato resultante da falsa concepção acerca de um fato atribuído a alguém, por suposta ofensa a um bem jurídico tutelado ou a deficiente apreciação dos fatos alegados em um caso concreto, resultando em decisão contrária à lei ou à verdade material (Cecconello, 2018).

Quando se fala em erro judiciário, pensa-se em decisão condenatória ilegítima; mas vai muito além disso. Abrange desde falsas acusações, reconhecimento equivocado do autor do crime, perícias imprecisas, abusos de agentes estatais, até confissões forçadas, muitas vezes, obtidas mediante o uso de tortura (Zaffaroni, 2013).

O vício na condenação decorrente de erro judiciário, atualmente, garante o direito à indenização por parte do Estado, mas convém registrar que tal compensação decorreu de lenta evolução, uma vez que antes predominava a visão da irresponsabilidade estatal, pois este não poderia ser responsabilizado por danos causados por seus funcionários (o Rei não erra). Recentemente, predomina o entendimento no sentido de que o Estado é responsável, conforme, por exemplo, preconiza o artigo 10 do PSJCR: “Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário” (Cavaliere Filho, 2008).

O reconhecimento de pessoas, seja presencialmente ou por meio de fotografia, deve observar o procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

Em outubro de 2020, no HC 598.886/SC, a Sexta Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) firmou entendimento de que o reconhecimento de pessoas deve observar as regras procedimentais contidas no art.226 do CPP, sob pena de ser invalidado, não podendo fundamentar prisão cautelar nem outro tipo de condenação (Brasil, 2020). Embora este seja meio de prova lícito, deve seguir o procedimento descrito na lei, devido à sua natural deficiência/precariedade probatória implícita.

Por se tratar de uma prova indireta, considerada como mero indício, acaba deixando margem para a ocorrência de equívocos e erros, isso porque, de acordo com estudos da psicologia do testemunho, a memória, ao longo do tempo, tende a se fragmentar e, por fim, se torna inacessível para a reconstrução de um fato, devido a seu considerável grau de subjetivismo, alto potencial de falhas e distorções que pode criar (Pontes, 2018).

Diante desse contexto, foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em agosto 2021, pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux, um grupo de trabalho, via Portaria nº 209. Formado por 26 especialistas em diversas áreas correlatas – representantes do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública, da Advocacia e de outras instituições. Teve como meta realizar estudos para a elaboração de uma proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para a realização do reconhecimento pessoal em processos criminais, dando origem à Resolução nº484 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Apesar de estar em vigor, percebeu-se que, mesmo após sua edição, das 377 decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que revogaram prisão provisória ou absolveram os réus, devido a falhas no procedimento do reconhecimento dos autores dos crimes, 281 – ou 74,6% do total – tiveram como fundamento a existência de erros na identificação realizada por meio fotográfico (Brasil, 2024), o que levou a edição do Manual de Procedimentos para o Reconhecimento de Pessoas, elaborado também pelo CNJ, com o intuito de mitigar tal problemática detalhando e aprimorando as rotinas estabelecidas pela Resolução 484/2022.

Os dados levantados pelo gabinete do ministro do STJ Rogério Schietti Cruz tiveram como base decisões monocráticas e colegiadas proferidas no âmbito da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

Essas decisões (19 acórdãos e 358 monocráticas) representaram cerca de 7,5% do total de julgamentos que trataram do tema do reconhecimento pessoal, percentual consideravelmente superior à média de decisões favoráveis à defesa que costumavam ser proferidas pelos colegiados de direito penal do STJ – em 2019, quando o número de absolvições por meio do uso de habeas corpus não ultrapassava os 0,28% do total de pedidos de reexame solicitados ao Tribunal (Brasil, 2024).

Com base nos dados do anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) de 2024, levando-se em consideração o período de 2005 a 2023, o percentual da população encarcerada de cor branca caiu de 39,8% para 29,7%, contudo, no mesmo período, houve crescimento da população negra encarcerada de 58,4% para 69,1%.

Considerando que a parcela da população negra (incluindo os pardos, conforme adotado no FBSP) no país é de 55,7% e a branca 43,5% (dados do CENSO 2022 do IBGE), há uma tendência de maior encarceramento da população negra. Além disso, segundo relatório publicado pelo Conselho Nacional de Defensores e Defensoras Públicas-Gerais (Condege), em 2021, mais de 80% das prisões feitas injustamente por reconhecimento fotográfico foram de pessoas negras, maior patamar da série histórica do FBSP, desde que foi iniciado em 2005 (FBSP, 2023).

O devido processo legal torna-se, assim, uma das mais importantes garantias para defesa de direitos e liberdade das pessoas. Configurando-se em um dos pilares do constitucionalismo moderno, pautado fundamentalmente em um conjunto probatório, deve buscar alcançar seu propósito instrumental de modo a garantir a aplicação da lei penal, efetivando, dessa forma, a pretensão punitiva do Estado e solucionando os fatos criminosos, em busca de alcançar o equilíbrio entre a paz social e a liberdade individual.

Neste contexto, a prova exerce papel-chave para a verificação da realidade fática, condenação de culpados ou absolvição de inocentes, por isso a importância de se seguir as formalidades preconizadas de modo a garantir que haja a mitigação de falhas no processo (Ferrer-Beltrán, 2021).

O presente trabalho tem como objetivo problematizar o excesso de condenações feitas, no Brasil, baseadas no uso incorreto da instrumentalização do reconhecimento pessoal como meio de prova, realizado via meio fotográfico, tanto em sede policial como pelo Judiciário, sem a devida observância dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 226 e Resolução nº 484 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Como forma de enriquecer ainda mais tal debate, por se tratar de um trabalho de mestrado profissional, foi trazido como base o estudo do caso emblemático do “Maníaco da Castelo Branco” por ter sido de ampla divulgação midiática devido às suas intercorrências: inocentado pelo STJ, após permanecer 12 anos na prisão por um crime que não havia cometido.

Ao analisar, pormenorizadamente este caso, percebe-se que ele ilustra todos os capítulos que serão perpassados nesta dissertação. Conforme já detalhado no resumo, o caso escolhido relata uma abordagem realizada, de forma equivocada pela polícia, ao fazer o reconhecimento facial em âmbito investigativo, durante o inquérito policial.

O caso envolveu pessoa com características físicas do perfil que compõem a maior parcela da população carcerária brasileira (jovens, homens e negros, com baixa taxa de escolaridade), ou seja, grupo economicamente vulnerável.

O indivíduo, assim como tantos outros, teve seu direito processual violado, em âmbito judicial, como deixou claro a análise material e processual de todos os casos elencados no decorrer desses capítulos. Por isso, como forma de tentar minimizar a ocorrência de tais erros, a meta final, com este estudo, será a propositura de uma emenda ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

Para alcançar esse objetivo, foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, com base em autores que discutem as condenações injustas resultantes de erros no reconhecimento facial, especialmente quando esse recurso é empregado como principal meio de prova para elucidar casos. Também foi realizada pesquisa documental, com a consulta às legislações e resoluções nacionais pertinentes ao tema. Destaca-se, nesse contexto, a análise da Resolução nº 484, de 2022, que estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Judiciário no processo de reconhecimento facial, bem como as contribuições de Rogério Schietti Cruz e outros responsáveis diretos pela elaboração do *Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas*, conforme previsto na referida resolução.

A pertinência do tema justifica-se pela fragilidade deste meio de prova quando não utilizado conforme os procedimentos descritos na legislação, o que tem levado inúmeros inocentes para a cadeia; principalmente de pessoas negras, em sua maioria pobres e da periferia, o que demonstra haver uma nítida seletividade racial em nosso sistema penal (Di Gesu, 2014).

Nas palavras de Flávia Piovesan, o processo de violação dos direitos humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis. Desta forma, para que haja uma efetiva proteção dos direitos humanos, requer-se dos governos não apenas políticas universalistas, mas também especificamente endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, por serem vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade destes direitos, acrescidas do valor e da diversidade para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária (Piovesan, 2006).

1.1 Caso Paradigmático - “Maníaco da Castello Branco”

Inicia-se este debate com o caso de um homem comum que teve sua vida mudada pela justiça ao ser condenado a mais de 170 anos de prisão, ao ser apontado como sendo o “Maníaco da Castello Branco”. Ele foi inocentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), após permanecer por 12 anos na prisão, por um erro cometido no seu reconhecimento pessoal.

O desfecho deste caso emblemático ocorreu, após recente e histórica decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que de forma unânime, absolveu homem que permaneceu preso no sistema carcerário por 12 anos, após ser condenado em vários casos de estupro e roubo.

O relator da 5ª turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, observou que os procedimentos de reconhecimento por foto ou pessoalmente, na fase policial ou judicial, vêm ignorando o que está positivado no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), dando origem a uma série de condenações injustas.

Destacou, que, em um dos processos, o reconhecimento realizado possuía vários vícios, inclusive com a colocação do suspeito ao lado de um policial já conhecido da vítima e de outra pessoa que não tinha semelhança alguma com o acusado, além de elencar falhas ocorridas no decorrer da própria investigação, caracterizando perda probatória importante, em virtude da não produção de provas essenciais para a elucidação dos fatos.

Considerando todos estes elementos, a turma julgadora anulou os reconhecimentos realizados em 4 dos 12 processos em que o réu foi condenado. Nos outros 8 casos, as condenações foram revertidas, após a realização de exames de DNA, que comprovaram não ser o homem o autor dos crimes (número deste processo não foi divulgado em razão de estar em segredo judicial) (STJ, portal de notícias, 2024).

1.2 Entenda o Caso

Carlos Edmilson da Silva, 24 anos, jardineiro, foi preso em 10 de março de 2012, por ter sido reconhecido como sendo o “Maníaco da Castello Branco”. Os crimes sexuais, atribuídos a ele, teriam ocorrido, no período de 2010 a 2012, contra mulheres, nos perímetros das cidades de Barueri e Osasco, na Grande São Paulo.

O *modus operandi* era abordar as vítimas com o emprego de arma branca, à beira da rodovia Presidente Castello Branco, e após rendê-las, praticar o estupro, e por vezes, roubá-las. Carlos foi reconhecido por meio fotográfico (principal meio de prova utilizado pela acusação), como o responsável por estuprar 10 vítimas na região de Barueri e em Osasco, região metropolitana de São Paulo.

Durante todo o processo, o acusado sustentou sua inocência, porém a acusação se concentrou na identificação ocorrida e desconsiderou a realização de outras provas relevantes para a comprovação de sua inocência, tal como a necessidade de se demonstrar e provar a

materialidade e a autoria (art. 155 3 156, CPP) do delito, bem como não foi realizado o confronto do material genético do acusado com o colhido de algumas das vítimas.

O desfecho do caso foi sua condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJSP) a 137 anos, 9 meses e 28 dias de prisão em regime fechado (STJ, portal de notícias).

O caso em questão só teve reviravolta, após a iniciativa do Promotor de Justiça Eduardo Querubim, do Ministério Público de Barueri, de procurar o *Innocence Project* Brasil para que fosse realizado o reexame do caso, com especial atenção à heterodoxia procedimental e probatória evidenciada.

A atuação da referida entidade, não só no Superior Tribunal de Justiça, como também em revisões criminais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, permitiu a análise e constatação de falhas ocorridas in procedendo a verificação do erro judiciário.

Desta forma, o instituto *Innocence Project* Brasil (ONG criada para prestar serviços gratuitos a vítimas de erros judiciais) conseguiu comprovar a inocência de Carlos, em 10 dos 12 processos do caso. Após realizar um trabalho de investigação, invalidou os reconhecimentos fotográficos, por terem sido realizados de forma atécnica, sem a observância do que é preconizado pela lei, conseguindo obter 7 decisões absolutórias no STJ e outras 3 decisões no TJSP com o reconhecimento da sua inocência, contabilizando, no total, 10 processos dos 12.

Somente após mais quatro anos de trabalho, em maio de 2024, o Superior Tribunal de Justiça reverteu as condenações, ainda remanescentes, inocentando-o. Isto só ocorreu, graças à realização da prova de DNA solicitada pela defesa, a qual acabou contribuindo para indicar o verdadeiro culpado dos crimes.

Durante todo o processo anterior, em nenhuma instância, requisitou-se que se comparasse o DNA do acusado com o material biológico encontrado nas vítimas. Desta forma, após permanecer preso por 12 anos, Carlos Edmilson foi inocentado de crimes que não havia cometido. Ele foi libertado no dia 17/5/2024 (Brasil, 2024).

As condenações envolvendo Carlos Edmilson da Silva, como acima mencionado, resultaram, conforme seus advogados de defesa, de uma “cascata de erros”, imbuídas em um contexto de anomalias procedimentais.

Houve erros na identificação por meio de fotografias de imagens despadronizadas, extraídas muitas vezes de redes sociais, desatualizadas ou acompanhadas de fontes não confiáveis, além de estarem embasadas em juízos sensoriais subjetivistas preconceituosos, “o quadro probatório não pode ser um quebra-cabeça, onde peças são forçadas a se encaixar tão somente no afã de se completar a imagem” (Palazzo, 2022).

Este caso, dentre tantos outros, demonstra haver uma perigosa combinação entre a falibilidade dos reconhecimentos fotográficos realizados sem as cautelas legais e a predisposição de juízos contra determinados grupos raciais e sociais, elencados pelo país como sendo os tidos criminosos natos, transparecendo o racismo, tanto estrutural quanto institucional no país (Palazzo, 2024).

1.3 Material Genético – Ajuda a Elucidar o Caso

O Brasil conta com o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG). Ferramenta utilizada para investigação que armazena perfis genéticos de vítimas, criminosos e vestígios de locais de crime. A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) contém laboratórios de DNA dos estados e da Polícia Federal, permitindo o cruzamento de dados (Vital, 2024).

A análise do material genético no banco de dados revelou o perfil genético de outra pessoa, que possuía diversas condenações por crimes semelhantes. O *Innocence Project* Brasil, com ajuda do Ministério Público em Barueri, obteve cinco exames de DNA, todos elaborados pelo Instituto de Criminalística do estado de São Paulo, os quais demonstraram que o acusado não era o estuprador dos casos (Vital, 2024).

Dessa forma, para o relator do caso, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, apesar de a relevância que deve ser dada à palavra da vítima, em crimes sexuais, não era possível manter condenação com fundamento em reconhecimentos viciados e desconstituídos por meio de outros meios de prova de peso como a pericial, que não identificou o perfil genético do condenado nos demais materiais coletados das vítimas. Assim, concluiu:

Se as condenações foram servindo de confirmação umas às outras, tem-se que, da mesma forma, a identificação do perfil genético de pessoa diversa acaba por esvaziar a certeza dos reconhecimentos realizados pelas vítimas sem atenção à importante disciplina do artigo 226 do Código de Processo Penal (STJ portal de notícias, 2024).

1.4 Análise do Caso

O reconhecimento pessoal constitui prova nas persecuções penais. O caso em questão reforça a importância do cuidado ao se realizar o reconhecimento fotográfico, que deve seguir o arcabouço legal.

Este caso é emblemático por demonstrar a nítida perpetuação da maneira como continua sendo realizada, de forma empírica e subjetiva, a identificação dos possíveis suspeitos de crimes, tanto no âmbito do inquérito policial como no decorrer do processo penal.

Estes atos, realizados sem a observância dos procedimentos legais elencados, tanto no Código de Processo Penal, em seu artigo 226, quanto na Resolução nº484 do Conselho Nacional de Justiça, demonstram a necessidade da adequada valoração, colheita e armazenamento das provas para o desenlace da responsabilidade criminal. Os 12 anos em que Carlos Edmilson da Silva ficou preso demonstram que o erro judiciário é de difícil reparação por parte do Estado e da sociedade em geral, ainda que ele venha a ser indenizado (Palazzo, 2024).

A história de Carlos Edmilson da Silva é só mais uma de tantas vidas que foram modificadas pelos erros cometidos pelo Judiciário, diariamente noticiados. Esse caso traz à tona as injustiças presentes em nosso sistema de justiça criminal. Demonstra a invisibilidade de quem se encontra à margem da sociedade, deixando claro que a vida e a liberdade de pessoas pobres e negras, como no caso de Carlos, que enfrentou o racismo estrutural enraizado na sociedade e perpetuado nas instâncias que deviam proteger os seus cidadãos de arbitrariedades, demonstrando ser fundamental construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

A discriminação vem permeando as instituições, a cultura e as práticas sociais. No Brasil, o racismo estrutural é uma realidade que impacta diretamente a vida, o que aumenta ainda mais a responsabilidade dos operadores do direito que devem trabalhar de forma minuciosa, tratando cada processo não como mero número ou mais um caso, mas como pessoas, vidas e histórias (Vital, 2024).

O trabalho executado com esmero, cumprindo com o que está positivado no arcabouço normativo, é fundamental na luta pela justiça social, onde a liberdade e a vida de todos tenham o mesmo valor (Vital, 2024)

6. CONCLUSÃO

A edição da Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata do reconhecimento de pessoas, revelou-se extremamente oportuna diante dos inúmeros casos que demonstram a falibilidade desse meio de prova. A recorrência de erros, especialmente evidenciada pelas Instâncias Superiores, por meio da análise de recursos, demonstra a necessidade de regulamentação mais precisa e rigorosa do procedimento.

As diretrizes estabelecidas na referida Resolução confirmam que o artigo 226 do Código de Processo Penal não constitui uma mera recomendação, mas sim um roteiro técnico e obrigatório, a ser observado tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, com o objetivo de minimizar a ocorrência de erros.

O próprio *Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas*, elaborado pelo CNJ, enfatiza que, mesmo com a observância rigorosa de todos os protocolos, vítimas e testemunhas ainda podem cometer “erros honestos”, decorrentes da boa-fé, mas inevitáveis diante da limitação humana da memória. No entanto, esses riscos podem ser sensivelmente reduzidos quando aplicadas corretamente as orientações contidas na norma: a irrepetibilidade do reconhecimento, a exigência de justa causa para sua realização, a adoção de um alinhamento justo, a mitigação de influências sugestivas nas respostas e, sobretudo, a gravação integral do procedimento, para garantir transparência e segurança jurídica (Brasil, 2024).

A inobservância dessas diretrizes tem levado a graves injustiças, como no caso de Lucas Santos de Medeiros, condenado exclusivamente com base em um reconhecimento equivocado feito por uma das vítimas. Ele foi inserido na investigação apenas por constar entre os contatos do Facebook de um investigado por uma série de roubos a farmácias em São Paulo. A partir daí, desencadeou-se uma sequência de erros que culminou em sua condenação. A absolvição só foi possível graças à atuação do *Innocence Project Brasil*, que demonstrou em juízo as diversas ilegalidades ocorridas no procedimento de reconhecimento facial.

Outro caso emblemático é o de Carlos Edmilson, nosso estudo de caso paradigmático. Ele foi injustamente apontado como autor de uma série de estupros cometidos na Rodovia Castelo Branco, acusado de abordar e roubar mulheres com o uso de uma faca. Sua fotografia foi exibida de forma irregular a todas as vítimas que relataram agressões naquela região, levando à sua condenação a quase 150 anos de prisão.

Novamente, foi a intervenção do *Innocence Project Brasil*, com apoio do Promotor de Justiça Dr. Eduardo Querubim, que possibilitou a reabertura do caso. Após um longo e

exaustivo trabalho de investigação, inclusive com a produção de prova por DNA, foi possível invalidar os reconhecimentos atécnicos e induzidos. Como resultado, Carlos Edmilson obteve sete decisões absolutórias no Superior Tribunal de Justiça e outras três no Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo, enfim, reconhecida sua inocência (Innocence Project Brasil, 2024).

BIBLIOGRAFIA

ABELLÁN, Marina Gascón. **Os Fatos No Direito - Bases Argumentativas Da Prova**. 3. ed. Florianópolis: Editora Pódium, 2024.

ABREU, Elenizi Pereira Nascimento de. **O valor da palavra da vítima em crimes de natureza sexual**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, Ano 04 - Edição 02 – Jul/Dez2024. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2025/02/14-O-valor-da-palavra-da-vitima-em-crimes-de-natureza-sexual.pdf>. Acesso em: 14 de set.2025.

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono**. Análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496627/000967069.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 out. 2024.

ALVARES, Silvio Carlos; OTTO NETO, Martinho Gerlack. **A responsabilidade civil do Estado, o erro judiciário e a indenização na revisão criminal brasileira**. Revista Jurídica Luso-brasileira, [s.l.], ano 6, n. 2, p. 899-946, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0899_0946.pdf. Acesso em: 05 set. 2024.

AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2023.

BARATTA, Alessandro. **¿Tiene futuro la criminología crítica?** In: ELBERT, Carlos Alberto; BELLOQUI, Laura (Org.). *Criminología y Sistema Penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: Euros Editores, 2004. p. 139-151.

BARATTA, Alessandro. (1999). **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos (2nd ed.). Rio de Janeiro: Freitas Bastos ICC.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOJCZUK, Thiago. **Dignidade da pessoa humana e devido processo legal: princípios regentes das ciências criminais**. Direito Net, 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12072/Dignidade-da-pessoa-humana-e-devido-processo-legal-principios-regentes-das-ciencias-criminais>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: <https://tinyurl.com/546pbd5u>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Fundo Penitenciário Nacional: Funpen em números**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informações à Imprensa**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Comunicacao/Informacoes-a-imprensa>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Quinta Turma absolve homem condenado por estupro que ficou 12 anos preso injustamente**. 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Quinta-Turma-absolve-homem-condenado-por-estupro-que-ficou-12-anos-preso-injustamente.aspx>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 635, rel. Min. Edson Fachin**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=478970868&tipoApp=ADPF&numProcesso=635&classeProcesso=ADPF>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CAGGIANO, Heloísa Conrado; GUIMARÃES, Bernardo S. **Artigo de Opinião. Responsabilidade civil do Estado, encarceramento e os ecos da decisão do STF**. Gazeta do Povo, 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/responsabilidade-civil-do-estado-encarceramento-e-os-ecos-da-decisao-do-stf-dhze2vi7vx2xmfsgg31y7b8yd>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Conjur, 01 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 02 maio 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CECCONELLO, W.W.; AVILA, G.N.; STEIN, L.M. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018.

CONDENADO a 170 anos de prisão, homem consegue provar inocência: 'Liberdade é poder recomeçar, poder lutar. G1, 19 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/19/condenado-a-170-anos-de-prisao-homem-consegue-provar-inocencia-liberdade-e-poder-recomecar-poder-lutar.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório 2019-2020**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoración racional da prova**. Trad. Vítor de Paula Ramos. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.

FIGUEIREDO FILHO, Helder Fontes. **As provas no Direito Processual Penal brasileiro. Um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre as provas no Direito Processual Penal brasileiro: função, sistemas de avaliação, prova ilícita e cadeia de custódia**. Migalhas, 06 abr. 2021. Revista Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 03 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FREITAS, Marisa Helena D' Arbo Alves. **Responsabilidade do Estado pelos Danos às Vítimas de Crimes**. Tese de Doutorado. Faculdade de História, Direito e Serviço Social de Franca da Universidade Estadual Paulista, 2001.

GASCÓN ABELLÁN, Maria. **Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos**. Doxa, [s.l.], n. 28, p. 127-139, 2005. DOI: 10.14198/doxa2005.28.10. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2005-n28-sobre-la-posibilidad-de-formular-estandares-de-prueba-o>. Acesso em: 15 set. 2024.

GOMES, Diego André Costa Varjão. **A evolução histórica da responsabilidade do Estado**. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46378/a-evolucao-historica-da-responsabilidade-do-estado>. Acesso em: 24 abr. 2024.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7991822/mod_resource/content/0/8.%20TARUFFO%2C%20Michele_Uma%20simples%20verdade.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés; MATIDA, Janaina; LOPES JR., Aury. **Princípio de presunção de inocência e princípio de vitimização: uma convivência impossível**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, [s.l.], v. 185, ano 29, p. 85-100. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1699>. Acesso em: 17 mar. 2025.

INNOCENCE PROJECT BRASIL, São Paulo. **Casos.** Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/institucional>. Acesso em: 02 maio 2024.

KNOERR, Viviane Sellos; VERONESSE, Eduardo Felipe. **O erro judiciário e a Responsabilidade Civil do Estado.** Prisma Jur., São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-22, jul./dez. 2016. DOI: 10.5585/PrismaJ.v15n2.7013. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7013/3341>. Acesso em: 26 abr. 2021.

KRAEMER, Rodrigo de Moraes. **Responsabilidade do Estado pela demora na prestação judicial.** 2005. Dissertação (Mestrado em Direito. Universidade Candido Mendes em Direito Empresarial e Tributário. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp038333.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade pública por atividade judiciária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOURENÇO, Cristiane. **Uma sociedade desigual: reflexões a respeito de racismo e indicadores sociais no Brasil.** Serviço Social & Sociedade, [s.l.], v. 146, n. 1, p. 75-79, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/mqwfdScR8phfpRJ4tJW68Rz/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

MARCOS, José Bernardo Cardoso. **Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário - Análise do requisito da ilegalidade manifesta.** 2020. Dissertação (Mestre em Direito). Universidade Católica Portuguesa. Faculdade de Direito da Escola de Lisboa, Lisboa, 2020.

MATIDA, Janaína Roland. **O problema da verdade no processo: a relação entre fato e prova.** 2009. Dissertação de Mestrado –Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO. **Reconhecimento Fotográfico.** Conjur, 08 jan. 2022. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan>. Acesso em: 17 out. 2024.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. **Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, [s.l.], v. 156, p. 221-248, jun. 2019.

MATOS, Deborah Dettmam. **Racismo científico: O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinqüente, 2010.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinqueente/>. Acesso em: 15 maio 2020.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra.** São Paulo: n-1edições, 2018.

METZKER, David. **A falibilidade do reconhecimento de pessoas na jurisprudência do STJ: Dados de 2023 a 2025 e a expectativa pelo julgamento do Tema 1.258.** Migalhas, ano. Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/432389/a-falibilidade-do-reconhecimento-de-pessoas-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MOURA, M.V. (Coord.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** - Junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 20 maio 2023.

MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo.** Cadernos Penesb: Periódico do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira, São Paulo, n. 12, p. 384, 2010.

NIEVA FENOL, Jordi. **La valoración de la prueba.** Madrid: Marcial Pons, 2010.

OLIVEIRA JUNIOR, A.; LIMA, V. C. A. **Segurança Pública e Racismo Institucional.** Boletim de Análise Político- Institucional do IPEA, 2013.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e Criminosos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

PALAZZO, Fernando Procópio. **O Édito de Valério e o reconhecimento fotográfico: Que se condene o mais feio.** Migalhas, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/410134/edito-de-valerio-e-o-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 18 out. 2024.

PALMA, Andrea Galhardo. **Breve análise comparativa dos modelos de valoração e constatação da prova penal – standards probatórios – no Brasil, nos EUA e na Itália: crítica à regra beyond any reasonable doubt ou oltre ragionevole dubbio (além da dúvida razoável).** 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iv%201.pdf?d=63668045>. Acesso em: 23 jun. 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório Vozes e Dados da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa.** Pastoral Carcerária. Combate a prevenção e à tortura, notícias.17 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-lanca-relatorio-vozes-e-dados-da-tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa>. Acesso em: 12 out. 2024.

PEREIRA, Rayssa Jericó Rodrigues. **A Responsabilidade Civil do Estado por erro judiciário na Condenação Penal.** 2014. Monografia (Direito). Centro Universitário de Brasília –UniCEUB, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6055/1/21010537.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas e direitos humanos.** Revista USP, São Paulo, n. 69, p.36–43, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i69p36-43. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511..> Acesso em: 14 dez. 2024.

PONTES, Sérgio. **Responsabilidade por Erro Judiciário**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/608526237/responsabilidade-por-erro-judiciario>. Acesso em: 17 set. 2024.

RAMOS, Sílvia et al. **Racismo, motor da violência: um ano da Rede de Observatórios da Segurança**. Rio de Janeiro: Anabela Paiva, Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), 2020.

RODAS, Sérgio. **Criminalistas analisam principais causas de erros de judiciais e suas consequências**. Consultor Jurídico, São Paulo, set. 2018. Disponível: <https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/622473340/criminalistas-analisam-principais-causas-de-erros-judiciais-e-suas-consequencias>. Acesso em: 23 jun. 2025.

SANTOS, José Wilson Seixas. **Justiça de criminosos: os criminosos da justiça**. Dosiê Themis. Imprensa: Ribeirão Preto, Revjuris, 1995. Descrição Física: 224 p. Referência: 1995. Disponível em: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: PGR.

SCHIETTI, R. **Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas”**. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

SCHWERZ, Stela Marlene. **A responsabilidade civil dos juízes por erros processuais**. 2019. Tese (Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22191>. Acesso em: 20 out. 2024.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 16º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

SILVA, Juary C. **Responsabilidade do estado por atos judiciais e legislativos**. São Paulo: Saraiva, 1985.

SOARES, Mariza de Carvalho. **O comércio português/brasileiro de escravos no Transatlantic Slave Trade**. Database. Imanack, Guarulhos, n. 22, p. 551-568, ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/GfCLmNtcLSVZBv3qD4z73Lp/?format=pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

SOARES, Rafael. **Em cinco anos, Estado do Rio foi condenado a indenizar 78 pessoas presas injustamente**. Extra, 13 set. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/em-cinco-anos-estado-do-rio-foi-condenado-indenizar-78-pessoas-presas-injustamente-24636722.html>. Acesso: 15 nov. 2024.

STJ: Reconhecimento pessoal sem observar o art. 226 do CPP é inválido. Migalhas, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/432421/stj-reconhecimento-pessoal-sem-observar-o-art-226-do-cpp-e-invalido>. Acesso em: 23 jun. 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARUFFO, Michele. **“Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos”**. Trad. ao português de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TARUFFO, Michele. *Hermenêutica, prova e decisão*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 129-148, jan./abr. 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.136. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/136>. Acesso em: 23 jun. 2025.

THEODORO, Mário. **Sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Direito ao recurso no processo penal**. São Paulo: RT, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro**. Artigos, Rev. direito GV, São Paulo, v. 16, n. 2, 2020. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83261>. Acesso em: 17 mar. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VENTURINI, Thaís G. Pascoaloto. **A responsabilidade civil do Estado por prisões indevidas nos EUA e no Brasil - Parte II**. Coluna Direito Privado no Common Law. Migalhas, 27 fev. 2023. Disponível em: www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/382054/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-prisoes-indevidas. Acesso em: 15 out. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Banalização da vida é resultado do racismo e da desigualdade**. Artigo de Reflexão. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2020/05/necropolitica.shtml>. Acesso em: 13 jun. 2020.

VIEIRA, Renato S. **O que vem depois dos “legal transplants”? Uma análise do processo penal brasileiro à luz de direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 767-806, maio/ago. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.133>

VITAL, Daniel. **Reconhecimento falho e DNA levam Justiça a absolver réu por estupros**. Conjur, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/reconhecimento-falho-e-dna-levam-justica-a-absolver-reu-por-estupros-em-serie>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão: Revan, Rio de Janeiro, 2013.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZURUTUZA, Anahi. **Preso injustamente por 1 ano e 4 meses tem indenização de R\$ 500 mil negada**. Campo Grande News, 20 maio 2021. Disponível em:

<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/preso-injustamente-por-1-ano-e-4-meses-tem-indenizacao-de-r-500-mil-negada>. Acesso em: 25 maio 2024.